



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6729	63	(

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.729

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 065/2025 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Altera a Lei Municipal nº 5.748, de 29 de outubro de 2020, que institui o Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Volta Redonda, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso XVI no parágrafo 2º, altera a redação do inciso XXIV e acrescenta incisos XXVII, XXVIII e XXIX no parágrafo 3º, e altera a redação do inciso XVII no parágrafo 4º, do art. 7º da Lei Municipal nº 5.748, de 29 de outubro de 2020:

“§ 1º – (...)”

§ 2º – (...)”

I – (...)”

II – (...)”

III – (...)”

IV – (...)”

V – (...)”

VI – (...)”

VII – (...)”

VIII – (...)”

IX – (...)”

X – (...)”

XI – (...)”

XII – (...)”





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6729	64	C

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.729

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 065/2025 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

XIII – (...)

XIV – (...)

XV – (...)

XVI – *Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa ou desrespeitosa aos seus pares, superiores, a toda administração pública e ao público em geral de forma verbal, por atos, escrita, por gestos ou em rede social.*

§ 3º - (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII – (...)

VIII – (...)

IX – (...)

X – (...)

XI – (...)

XII – (...)

XIII – (...)

XIV – (...)






Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6129	65	C.

LEI MUNICIPAL Nº 6.729

**Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 065/2025 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto**

XV – (...)

XVI – (...)

XVII – (...)

XVIII – (...)

XIX – (...)

XX – (...)

XXI – (...)

XXII – (...)

XXIII – (...)

XXIV – Deixar de comparecer sem motivo justificável a ato processual de natureza administrativa disciplinar ou judicial quando regularmente intimado pela autoridade competente;

XXV – (...)

XXVI – (...)

XXVII – Ofender, provocar ou desafiar, por atos, escrita, gestos ou em redes sociais seus pares, subordinados, superior hierárquico, demais funcionários da Administração Pública Municipal;

XXVIII – Dar conhecimento, divulgar ou enviar, sem autorização, por qualquer modo ou meio, ocorrências da Guarda Municipal de Volta Redonda, a canal de divulgação não oficial;

XXIX – Sobrepor ao uniforme qualquer acessório ou adereço não autorizado por norma interna ou autoridade competente.

XXX – Utilizar redes sociais, aplicativos de mensagens ou quaisquer meios digitais de comunicação, para promover a própria imagem, obter vantagem pessoal,





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.729

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 065/2025 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

autopromoção funcional, política institucional, valendo-se da condição de servidor público ou da estrutura da Guarda Municipal.

§ 4º (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - (...)

IX - (...)

X - (...)

XI - (...)

XII - (...)

XIII - (...)

XIV - (...)

XV - (...)

XVI - (...)

XVII - Portar ou utilizar, em desacordo com as normas da Guarda Municipal, qualquer armamento letal, não letal, menos letal, armas brancas do tipo perfurante, cortante ou contundente, ou qualquer objeto que possa ser empregado como meio






Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.729

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 065/2025 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

lesivo contra a integridade física de outrem, bem como armas de pressão por ação de gás comprimido ou mola, e armas utilizadas em atividades de tiro desportivo ou recreativo, de uso permitido ou restrito.”

Art. 3º Altera a redação do caput e do parágrafo 6º, e acrescenta alíneas a e b no parágrafo 7º, do art. 40 da Lei Municipal nº 5.748, de 29 de outubro de 2020:

“Art. 40 – Os procedimentos disciplinares serão realizados por Comissão Sindicante ou Processante, indicada pelo Corregedor da Guarda Municipal e nomeada pelo Comandante através de Portaria.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º *Os integrantes da Comissão Sindicante ou Processante serão designados por ato da autoridade competente, preferencialmente entre servidores estáveis da Guarda Municipal, com mandato temporário definido conforme o período de apuração, podendo ser reconduzidos ou substituídos por solicitação do Corregedor ao Comandante da Guarda Municipal, ou permanente, independente do termo inicial e final do mandato do corregedor.*

§ 7º (...)

a) *em caso de necessidade, o corregedor poderá presidir qualquer das comissões sindicante ou processante, submetendo ao Comandante da Guarda Municipal o relatório conclusivo para análise, e este, em caso de discordância, conforme previsão no art. 87, § 1º, da Lei 5.748/20, deverá fundamentar a decisão sob pena de prevalência das conclusões do Corregedor;*

b) *através de solicitação do Corregedor, com anuência do Comandante da Guarda Municipal, através de autorização do Chefe do Executivo, se necessário, será designado funcionário pertencente ao quadro deste Município, com habilitação técnica comprovada para serviço de apoio administrativo às Comissões Sindicante e*





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6729	68	C

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.729

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 065/2025 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Processante com objetivo de organização da Corregedoria, agenda e digitação de documentos diversos sob orientação do seu Presidente e/ou Corregedor, sem direito a voto, atividade típica de Guarda Municipal efetivo designado em Portaria.”

Art. 4º Altera a redação do caput, acrescenta alíneas a, b e c do parágrafo 1º, e altera a redação dos parágrafos 2º, 6º, 7º e 8º, do art. 88 da Lei Municipal nº 5.748, de 29 de outubro de 2020:

“Art. 88 – A Corregedoria da Guarda, se necessário, será composta de até 3 (três) membros dentre os Guardas Municipais efetivos, indicados pelo Corregedor Geral com anuência do Comandante da Guarda Municipal de Volta Redonda – GMVR.

§ 1º (...)

a) na ausência do membro que preencha os requisitos ao cargo de Corregedor, previstos no Art. 88, §1º, o Comandante deverá seguir critérios objetivos para recondução ou nova nomeação;

b) possibilidade de recondução do Corregedor atual em caso de inexistência de substituto habilitado de acordo com as exigências do art. 88, § 1º;

c) a nomeação de Corregedor e Subcorregedor exige a indicação do Comandante da Guarda Municipal, com a aprovação do Executivo e demonstração de conhecimentos mínimos em condução de procedimentos apuratórios de sindicâncias e PADs.

§ 2º O Corregedor da Guarda Municipal terá mandato de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º Na ausência do Corregedor, responderá o Subcorregedor com direito a gratificação, desde que preencha os requisitos do § 1º, deste artigo.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.729

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 065/2025 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

§7º *Mediante solicitação do Corregedor e aprovação do Comandante e o Chefe do Executivo, poderá ser nomeado Assistente com conhecimento técnico jurídico, sem direito a voto.*

§8º *O Subcorregedor deve possuir os mesmos requisitos do Corregedor, com tempo de 5 anos na GMVR, contudo, se assumir a função de forma definitiva, deve cumprir o disposto do § 1º, do art. 88."*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 05 de dezembro de 2025.


ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

DEX/pfs.





PMVR

PREFEITURA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA
PODER EXECUTIVO

ANTÔNIO FRANCISCO NETO

Prefeito

SEBASTIÃO FÁRIA DE SOUZA

Vice-Prefeito

RAFAEL DE PAIVA

Secretário Municipal de Comunicação

CARLOS MACEDO DA COSTA

Secretário Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO

Secretário Municipal de Administração

ROSANE MARQUES DE CARVALHO

Secretaria Municipal de Assistência Social

MÁRCIA LYGIA VIEIRA CURY INÁCIO

Secretária Municipal de Saúde

OSVALDIR GERALDO DEMADAI

Secretário Municipal de Educação

ANDERSON DE SOUZA

Secretário Municipal de Cultura

ROSE VILELA

Secretária Municipal de Esporte e Lazer

WASHINGTON ALVES UCHOA

Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência

POLLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA

Secretária Municipal de Serviços Públicos

JOSÉ JERÔNIMO TELES FILHO

Secretário Municipal de Obras

SÉRGIO SOBRÉ DA SILVA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

MARIA DA OLÍRIA BORGES AMORIM

Secretária Municipal de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

SILVANO TEIXEIRA DE PAULA

Comandante da Guarda Municipal

JORGE ALBERTO FELIPE CURY

Secretário Municipal do Meio Ambiente

PAULO JOSÉ BARENHO PINTO

Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana

LUIZ HENRIQUE MONTEIRO BARBOSA

Secretário Municipal da Ordem Pública

CORA PEIXOTO DA SILVA

Secretária Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão

VINÍCIUS MICHEL ARBACH

Secretário Municipal de Fazenda

MUNIR FRANCISCO FILHO

Secretário Municipal da Juventude

PAULO ROBERTO COSTA DOCCA

Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Animal

NEUZA MARIA FERREIRA JORDÃO

Secretaria Municipal de Assistência e Prevenção às Drogas

FÁBIO DA SILVA CARVALHO

Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

WALDNEY ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora Geral do Município

GUSTAVO LUIZ CORRÊA

Controladoria Geral do Município

EDVALDO LUIZ SILVA

Presidente da Empresa de Processamentos de Dados de Volta Redonda

CAIO PINHEIRO TEIXEIRA

Presidente da Fundação Educacional de Volta Redonda

VITOR HUGO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Presidente da Fundação Beatriz Goma

ABRAHAM PRATTI DA SILVA

Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

PAULO CEZAR DE SOUZA

Diretor-Executivo do SAAE/VR

ALMIR DE SOUZA RODRIGUES

Diretor - Presidente da Cohab/VR

JOSÉ MARTINS DE ASSIS

Diretor-Geral do Fundo Comunitário

SEBASTIÃO FÁRIA DE SOUZA

Diretora-Geral do Serviço Autônomo Hospitalar

EXPEDIENTE:

Jornal Volta Redonda em Destaque - Órgão Oficial do Município de Volta Redonda / Criado pelo Decreto nº 4845 de 25/08/93
Responsável: Secretária de Comunicação da PMVR / Telefone: (24) 3339-9060 - Fax: 3339-9061 / Site oficial: voltaredonga.rj.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 6.729

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 065/2025 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Altera a Lei Municipal nº 5.748, de 29 de outubro de 2020, que institui o Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Volta Redonda, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso XVI no parágrafo 2º, altera a redação do inciso XXIV e acrescenta incisos XXVII, XXVIII e XXIX no parágrafo 3º, e altera a redação do inciso XVII no parágrafo 4º, do art. 7º da Lei Municipal nº 5.748, de 29 de outubro de 2020:

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - (...)

IX - (...)

X - (...)

XI - (...)

XII - (...)

XIII - (...)

XIV - (...)

XV - (...)

XVI - Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa ou desrespeitosa aos seus pares, superiores, a toda administração pública e ao público em geral de forma verbal, por atos, escrita, por gestos ou em rede social.

§ 3º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

PROCON NOVOS TELEFONES

3511-3335 - Mara / 3511-3337 - César / 3511-3338 - Julio

VIII - (...)

IX - (...)

X - (...)

XI - (...)

XII - (...)

XIII - (...)

XIV - (...)

XV - (...)

XVI - (...)

XVII - (...)

XVIII - (...)

XIX - (...)

XX - (...)

XXI - (...)

XXII - (...)

XXIII - (...)

XXIV - Deixar de comparecer sem motivo justificável a ato processual de natureza administrativa disciplinar ou judicial quando regularmente intimado pela autoridade competente;

XXV - (...)

XXVI - (...)

XXVII - Ofender, provocar ou desafiar, por atos, escrita, gestos ou em redes sociais seus pares, subordinados, superior hierárquico, demais funcionários da Administração Pública Municipal;

XXVIII - Dar conhecimento, divulgar ou enviar, sem autorização, por qualquer modo ou meio, ocorrências da Guarda Municipal de Volta Redonda, a canal de divulgação não oficial;

XXIX - Sobrepor ao uniforme qualquer acessório ou adereço não autorizado por norma interna ou autoridade competente.

XXX - Utilizar redes sociais, aplicativos de mensagens ou quaisquer meios digitais de comunicação, para promover a própria imagem, obter vantagem pessoal, autopromoção funcional, política institucional, valendo-se da condição de servidor público ou da estrutura da Guarda Municipal.

§ 4º (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - (...)

IX - (...)

X - (...)

XI - (...)

XII - (...)

XIII - (...)

XIV - (...)

XV - (...)

XVI - (...)

XVII - Portar ou utilizar, em desacordo com as normas da Guarda Municipal, qualquer armamento letal, não letal, menos letal, armas brancas do tipo perfurante, cortante ou contundente, ou qualquer objeto que possa ser empregado como meio lesivo contra a integridade física de outrem, bem como armas de pressão por ação de gás comprimido ou mola, e armas utilizadas em atividades de tiro desportivo ou recreativo, de uso permitido ou restrito."

Art. 3º Altera a redação do caput e do parágrafo 6º, e acrescenta alíneas a e b no parágrafo 7º, do art. 40 da Lei Municipal nº 5.748, de 29 de outubro de 2020:

"Art. 40 - Os procedimentos disciplinares serão realizados por Comissão Sindicante ou Processante, indicada pelo Corregedor da Guarda Municipal e nomeada pelo Comandante através de Portaria.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º Os integrantes da Comissão Sindicante ou Processante serão designados por ato da autoridade competente, preferencialmente entre servidores estáveis da Guarda Municipal, com mandato temporário definido conforme o período de apuração, podendo ser reconduzidos ou substituídos por solicitação do Corregedor ao Comandante da Guarda Municipal, ou permanente, independente do termo inicial e final do mandato do corregedor.

§ 7º (...)

a) em caso de necessidade, o corregedor poderá presidir qualquer das comissões sindicante ou processante, submetendo ao Comandante da Guarda Municipal o relatório conclusivo para análise, e este, em caso de discordância, conforme previsão no art. 87, § 1º, da Lei 5.748/20, deverá fundamentar a decisão sob pena de prevalência das conclusões do Corregedor;

b) através de solicitação do Corregedor, com anuência do Comandante da Guarda Municipal, através de autorização do Chefe do Executivo, se necessário, será designado funcionário pertencente ao quadro deste Município, com habilitação técnica comprovada para serviço de apoio administrativo às Comissões Sindicante e Processante com objetivo de organização da Corregedoria, agenda e digitação de documentos diversos sob orientação do seu Presidente e/ou Corregedor, sem direito a voto, atividade típica de Guarda Municipal efetivo designado em Portaria."

Art. 4º Altera a redação do caput, acrescenta alíneas a, b e c do parágrafo 1º, e altera a redação dos parágrafos 2º, 6º, 7º e 8º, do art. 88 da Lei Municipal nº 5.748, de 29 de outubro de 2020:

"Art. 88 - A Corregedoria da Guarda, se necessário, será composta de até 3 (três) membros dentre os Guardas Municipais efetivos, indicados pelo Corregedor Geral com anuência do Comandante da Guarda Municipal de Volta Redonda - GMVR.

§ 1º (...)

a) na ausência do membro que preencha os requisitos ao cargo de Corregedor, previstos no Art. 88, §1º, o Comandante deverá seguir critérios objetivos para recondução ou nova nomeação;

b) possibilidade de recondução do Corregedor atual em caso de inexistência de substituto habilitado de acordo com as exigências do art. 88, § 1º;

c) a nomeação de Corregedor e Subcorregedor exige a indicação do Comandante da Guarda Municipal, com a aprovação do Executivo e demonstração de conhecimentos mínimos em condução de procedimentos apuratórios de sindicâncias e PADs.

§ 2º O Corregedor da Guarda Municipal terá mandato de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º Na ausência do Corregedor, responderá o Subcorregedor com direito a gratificação, desde que preencha os requisitos do § 1º, deste artigo.

§ 7º Mediante solicitação do Corregedor e aprovação do Comandante e o Chefe do Executivo, poderá ser nomeado Assistente com conhecimento técnico jurídico, sem direito a voto.

§ 8º O Subcorregedor deve possuir os mesmos requisitos do Corregedor, com tempo de 5 anos na GMVR, contudo, se assumir a função de forma definitiva, deve cumprir o disposto do § 1º, do art. 88."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 05 de dezembro de 2025.
ANTONIO FRANCISCONETO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 6.730

Projeto de Lei capçado pela Mensagem nº 005/2025 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Municipal, na forma do inciso XXVIII art. 5º, II, § 3º art. 37, § 2º art. 216 da Constituição Federal, Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, revoga a Lei Municipal 4.969 de 30 de setembro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faça saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme art. 5º, XXXIII, e no art. 37, § 3º, ambos da Constituição Federal, bem como em conformidade com a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão às pessoas físicas e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as seguintes diretrizes:

I - a publicidade dos atos e dos documentos que tramitam nos órgãos do Poder Executivo Municipal, bem como, do Poder Legislativo Municipal consiste em regra geral de atuação, ao passo que o sigilo das informações se engajará em hipóteses específicas e excepcionais tratadas nesta lei,

II - as hipóteses excepcionais de sigilo das informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses meramente privados;

III - deverá ser utilizada de forma gradual e crescente os meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e

IV - deverá ser fomentado o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o controle social.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - informação: é um conjunto organizado de dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato que constituem uma mensagem sobre um determinado fenômeno ou evento que precisa fazer sentido e referência a um acontecimento, fato ou fenômeno, e que o seu contexto possua significado para terceiro.

II - informação disponível: é aquela informação que não está sujeita a qualquer restrição de acesso, sendo de interesse coletivo ou privado, podendo ser disponibilizada nos sites oficiais do governo, através da transparência ativa, ou por meio da transparência passiva, em resposta e-SIC.

III - informação sigilosa: é aquela informação sujeita a restrição de acesso através das hipóteses expressamente previstas em lei. O acesso a tais informações é temporariamente restringido ao público em geral, podendo seu acesso ser franqueado a determinados usuários após análise individual caso a caso.

IV - informação pessoal: informação relacionada à pessoa física identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, resguardadas as definições presentes na Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: veracidade do conteúdo da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com a sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

XI - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

XII - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou o formato;

XIII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei os órgãos de quaisquer dos Poderes do Município de Volta Redonda, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º As informações relacionadas à atuação de mercado da empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades que atuem em regime de concorrência serão tratadas da mesma maneira que as pessoas jurídicas de direito privado particulares, em conformidade com o artigo 24 da Lei Federal 13.709 de 2018.

I - a empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades que atuem em regime de concorrência que estiverem operacionalizando e executando políticas públicas, receberão o tratamento aplicado às entidades do Poder Público, conforme Parágrafo único do artigo 24 da Lei Federal 13.709 de 2018.

§ 3º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que se refere às parcelas recebidas e à sua destinação sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 5º É dever do Município garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º É dever do Poder Público promover, independente de requerimento, a divulgação em seu sítio oficial, na rede mundial de computadores - Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzida ou custodiada, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Volta Redonda e a Câmara Municipal deverão implementar, em seus sítios oficiais na Internet, seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput, cujo acesso ocorrerá por meio de banner disponível na página inicial, observados os prazos da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Na divulgação de informações de que trata o caput, devem constar:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;